

do último período da pré-escola e reprovados na 1ª série do Ensino Fundamental de Oitos Anos, amparo legal da Lei Federal 11.274/2006 e da Resolução 01/2010, Art. 152/153 do Conselho Estadual de Educação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – As interpretações e as soluções dos casos omissos nesta Instrução Normativa caberão a apreciação da Secretaria de Estado de Educação/Secretaria Adjunta de Ensino/SAEN/ Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental /DEINF

Art. 29 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Secretária de Estado de Educação, 01 de dezembro de 2010.

Ana Lúcia de Lima Santos
Secretária de Estado de Educação

ERRATA A PORTARIA Nº 040/2010 – GS

TRATA DA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Retifica-se e acrescenta-se artigo, parágrafo e inciso a Portaria Nº 040/2010, devido a ampliação das discussões sobre a organização e funcionamento dos anos iniciais do Ensino Fundamental de Nove.

Onde se lê:	Leia-se:
CAPUT A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições e em respeito a lei 11.274/06, que alterou a redação dos art. 32 e 87 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), dispondo sobre a duração de 09 anos para o Ensino Fundamental,com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade, com o qual o regimento das Escolas Públicas deve estar compatível e, Considerando a Resolução 01/10 do Conselho Estadual de Educação; Considerando a necessidade de normatizar o Ensino Fundamental de 09 anos na Rede Estadual; Considerando as mudanças na metodologia de avaliação e progressão de estudos nos três anos iniciais, advindas das discussões sobre este sistema, e	A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições e em respeito a lei 11.274/06, que alterou a redação dos art. 32 e 87 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), dispondo sobre a duração de Nove Anos para o Ensino Fundamental,com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, com o qual o regimento das Escolas Públicas deve estar compatível e, Considerando a Resolução 01/10 do Conselho Estadual de Educação; Considerando a necessidade de normatizar o Ensino Fundamental de Nove Anos na Rede Estadual; Considerando as mudanças na metodologia de avaliação e progressão de estudos nos anos iniciais (1º ao 5º Anos), advindas das discussões sobre este sistema, e
Art.3º- A implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos acontecerá de forma progressiva nas escolas da Rede Estadual de Ensino, desde o ano de 2009 até 2016, o que implicará na extinção simultânea e gradativa das séries remanescentes do Ensino Fundamental de 08 Anos no mesmo período.	Art.3º- A implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos acontecerá de forma progressiva nas escolas da Rede Estadual de Ensino, desde o ano de 2009 até 2016, o que implicará na extinção simultânea e gradativa das séries remanescentes do Ensino Fundamental de Oito Anos no mesmo período.

Art. 4º - As turmas do Ensino fundamental de Nove Anos serão denominadas de anos(1ºano, 2º ano, 3ºano, e assim sucessivamente) funcionando no regime seriado,com organização pedagógica em ciclo e as turmas remanescentes do Ensino Fundamental de oito anos continuam denominadas de série.	Art. 4º - As turmas do Ensino fundamental de Nove Anos serão denominadas de anos(1ºano, 2º ano, 3ºano, e assim sucessivamente) funcionando no regime seriado,com organização pedagógica em ciclo e as turmas remanescentes do Ensino Fundamental de oito anos continuam denominadas de série. §1º A organização dos anos escolares será: I - Ciclo da Infância 1 (CI-1), corresponde ao 1º, 2º e 3º anos; II - Ciclo da Infância 2 (CI -2), corresponde ao 4º e 5º anos.
Art 5º-Será permitido a criação de turmas multisseriadas no Ensino Fundamental de Nove Anos, nos locais onde não há possibilidade de funcionamento de turmas seriadas.	Art 5º- Será permitido a criação de turmas com agrupamento de alunos do Ciclo da Infância 1 e / ou Ciclo da Infância 2, nos locais onde não há possibilidade de funcionamento de turmas regulares.
Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino funcionarão em três turnos: manhã, tarde e noite, com frequência mista de alunos por turma, conforme o ano: II – 2º e 3º anos do Ensino Fundamental e 1ª etapa da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental - mínimo de vinte e cinco e máximo de trinta alunos (as);	Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino funcionarão em três turnos: manhã, tarde e noite, com frequência mista de alunos por turma, conforme o ano: II – 2º ao 5º anos do Ensino Fundamental e 1ª e 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental - mínimo de vinte e cinco e máximo de trinta alunos (as);
Art. 7º - Nos três anos iniciais do Ensino Fundamental o trabalho pedagógico dar-se-á conforme Parecer CNE/CEB nº. 4/2008, que considera esses anos como Ciclo da Infância, pois, são fundamentais para a qualidade da Educação Básica, e deverão estar voltados à alfabetização e ao letramento. Parágrafo Único: Nesse período, a ação pedagógica deverá assegurar o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.	Art. 7º - No ciclo da Infância 1 do Ensino Fundamental de Nove Anos o trabalho pedagógico dar-se-á conforme Parecer CNE/CEB nº. 4/2008, que considera esses anos como Ciclo da Infância, pois, são fundamentais para a qualidade da Educação Básica, e deverão estar voltados à alfabetização e ao letramento. §1º No Ciclo da Infância 2, dar-se-á continuidade e aprofundamento do Ciclo anterior, acrescentando-se um conjunto de novos conhecimentos. Parágrafo Único: A ação pedagógica deverá assegurar o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curricular Nacional e Estadual para o Ensino Fundamental.

Art.8º-A avaliação do aproveitamento escolar deverá ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento do ensino aprendizagem, bem como da prática educativa e deverá ter sempre em vista os objetivos propostos no projeto pedagógico. §1º - Não haverá retenção nos três primeiros anos do Ensino Fundamental de Nove Anos §2º - O acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos (as) alunos (as) nos três primeiros anos do Ensino Fundamental de Nove Anos será feito por meio de registro individual, considerando a interdisciplinaridade do conhecimento. §3º - O Registro Avaliativo e o Diário de classe serão os instrumentos oficiais para registro do desenvolvimento e aprendizagem escolar dos (as) alunos (as) do Ensino Fundamental de Nove Anos. Parágrafo Único: Nos três primeiros anos do Ensino Fundamental de Nove Anos o processo avaliativo será diferenciado das demais séries deste nível de ensino, sendo realizado por meio de parecer no qual será registrada a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada aluno (a), elaborada a cada semestre	Art.8º - A avaliação do aproveitamento escolar deverá ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento do ensino aprendizagem, bem como da prática educativa e deverá ter sempre em vista os objetivos propostos no projeto pedagógico. §1º - Haverá possibilidade de retenção no final do Ciclo da Infância 1 e Ciclo da Infância 2 do Ensino Fundamental de Nove Anos; §2º - O acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos (as) alunos (as) nos Ciclos da Infância 1 e 2 do Ensino Fundamental de Nove Anos será feito por meio de registro individual, considerando a interdisciplinaridade do conhecimento; §3º - O Registro Avaliativo e o Diário de classe serão os instrumentos oficiais para registro do desenvolvimento e aprendizagem escolar dos (as) alunos (as) do Ensino Fundamental de Nove Anos. Parágrafo Único: Ao final de cada semestre dos Ciclos da Infância 1 e 2,será elaborado um parecer descritivo com a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada aluno (a).
Art.9º-Considerando a proposta para os três anos iniciais do Ensino Fundamental de Nove Anos, todas as escolas das séries iniciais do Ensino Fundamental deverão utilizar os documentos oficiais de registro avaliativo, diário, histórico escolar e mapa anual elaborados para estes anos.	Art.9º-Considerando a proposta para os Ciclos da Infância 1 e 2 do Ensino Fundamental de Nove Anos, todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental deverão utilizar os documentos oficiais elaborados para estes Ciclos.
Art. 10- As disciplinas de Artes e Educação Física serão ofertadas nos anos iniciais, desde o primeiro ano do Ensino Fundamental de 09 anos, devendo ser ministradas, preferencialmente, por professores licenciados nas referidas disciplinas.	. Art. 10- As disciplinas de Artes e Educação Física serão ofertadas nos Ciclo da Infância I e II, do Ensino Fundamental de Nove Anos, devendo ser ministradas, preferencialmente, por professores licenciados nas referidas disciplinas. § 1ºSerá obrigatória, com prazo final o ano de 2011, a inclusão do conteúdo de música no Ensino da Arte, conforme a lei 11.769/08.

Gabinete da Secretária de Estado de Educação, 01 de dezembro de 2010.

Ana Lúcia de Lima Santos
PORTARIA 088 E 089/2010-GS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 189715
PORTARIA Nº 088 /2010 - GS

Dispõe sobre o Calendário Escolar 2011 para as Unidades Escolares da Rede Estadual

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO:**

a necessidade de se definir o Calendário Escolar Oficial para o ano letivo de 2011;

que é prerrogativa desta Secretaria definir as diretrizes para as Escolas da Rede Estadual, quanto à organização e o cumprimento do tempo escolar previsto em lei;

o que preconiza a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional,